

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1291, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à *alínea e*, do inciso I, do § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1291, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 3º .....  
.....  
§ 2º .....  
I- .....  
e) ameaça, disposto no art. 147;

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que qualquer tipo de ameaça deve ser objeto de atendimento presencial e não somente a com uso de arma de fogo.

Não são só armas de fogo que podem levar as mulheres à morte, pois muitas são agredidas ou assassinadas com outros tipos de armas, como facas, e até mesmo sem armas, com socos, chutes e empurrões de agressores. A partir do momento do momento que uma mulher é ameaçada, ela já corre risco de vida, motivo pelo qual o atendimento presencial é necessário em qualquer caso de ameaça. O mesmo pode ser dito em relação a crianças, adolescentes e idosos.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

